



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000244/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.118 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente H2C INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2007

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11474.000244/2007-17
Acórdão n.º **2803-002.118**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado os Diário e Razão do período de 10/2003 a 12/2006 com ausência de registros obrigatórios.

O r. acórdão – fls 65 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A sede da recorrente é a própria residência de sua titular, esposa do Sr. Henrique Francisco Carneiro da Cunha Filho, o procurador e único operador da empresa até 2005.
- Não por capricho ou oportunismo, mas por pura necessidade de sobrevivência, todas as despesas de luz, telefone e água eram suportadas pela residência da titular.
- Por igual, a recorrente não dispunha de equipamentos, nem estoque de material a contabilizar.
- O seu único capital era o *Know How* do Sr. Henrique, seu procurador e responsável pelos serviços de instalação prestados pela recorrente.
- O material utilizado na prestação dos serviços da empresa, por representarem despesas de pequena monta, que variam de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, são adquiridos e pagos pelos próprios clientes.
- O procurador e também o técnico da empresa, Sr. Henrique Cunha Filho, é marido da sua titular, que por conta desta circunstância, até abril de 2005, prestou serviços de assistência técnica, sem pró-labore. Viviam da retirada da titular.
- Nada obstante estas relevantes razões fáticas e de direito, com base em mera presunção, a Fiscalização arbitrou uma multa despropositada, de natureza nitidamente confiscatória, em clara infringência ao estatuido no inciso IV do art. 150 da CF.
- Não pode a multa funcionar como um instrumento de arrecadação, que é o caso em questão.
- Requer sejam acolhidas as presentes razões e dado Provimento ao Recurso, para o fim de determinar a nulidade e o cancelamento de auto de infração que se impugna, com a conseqüente extinção da multa aplicada.

Processo nº 11474.000244/2007-17
Acórdão nº **2803-002.118**

S2-TE03
Fl. 5

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O relatório fiscal aponta diversas irregularidades consideradas, sendo que a constatação de apenas uma delas é suficiente a determinar a procedência do auto lavrado, senão vejamos.

Não foi escriturada a conta bancária da empresa. A conta de nº 15.711-2, da Agência nº 0095-7 do Banco do Brasil. Não consta da escrita contábil o registro: no ativo - equipamentos, ferramentas, veículos, imóveis; despesas: aluguel, energia, materiais (fiação, tubulação, etc.), combustível entre outros.

No exame dos livros e demonstrativos (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, balancetes de encerramento de exercício, entre outros) constatou-se que a escrita contábil registra no Ativo apenas as contas Caixa, Adiantamentos a Empregados e Impostos a Compensar. Há omissão de despesas indispensáveis a manutenção das atividades da empresa. No período de 10/2003 a 03/2005 não há registro de despesas com mão de obra, mas apenas o pró-labore da sócia-gerente Márcia Garcia.

A defesa apresentada implicitamente reconhece a primeira irregularidade contábil, ao informar que “...todas as despesas de luz, telefone e água eram suportadas pela residência da titular”.

A falta dos registros das despesas da empresa demonstra infração ao princípio contábil da entidade - consoante Resolução CFC nº 750/93, senão vejamos.

Art. 1º Constituem PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE (PC) os enunciados por esta Resolução.

§ 1º A observância dos Princípios de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

...

SEÇÃO I

O PRINCÍPIO DA ENTIDADE

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único – O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil. grifei

A falta da escrituração da conta corrente da empresa, fato não contestado, informa outra irregularidade, com infração aos princípios da oportunidade – em razão da ausência da informação de forma completa e tempestiva e ao princípio da competência, pois a falta de informação dos ativos modifica o equilíbrio patrimonial.

Para a procedência da falta imputada, é irrelevante seus efeitos perante a Receita Federal. A escrituração fora dos padrões legais, justifica a autuação lavrada.

Constatada a apresentação da escrita contábil em desacordo com as normas legais, pode e deve a autoridade fiscal proceder a autuação, como realizado.

DO VALOR DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge ainda contra a multa aplicada.

A legislação que fundamentou o auto é a vigente no momento do fato gerador, sendo que o art. 102 da lei 8.212/91 autoriza a correção do valor da multa nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto.

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor de R\$11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme a lei 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, “j” e art. 373, sendo que reajustados conforme índices trazidos na portaria MPS Nº 342, de 16 de agosto de 2006.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 11474.000244/2007-17
Acórdão nº **2803-002.118**

S2-TE03
Fl. 8

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA